

**DIREITO DA UNIÃO EUROPEIA**  
**26/06/2018**

**Duração: 2 horas**

**I. Responda sintética, mas fundamentadamente às seguintes questões:**

1. Quais as principais competências da Comissão Europeia, nomeadamente em sede de procedimento legislativo?

*Elenco geral de competências da Comissão. Indicar bases legais: Artigo 17.º do Tratado da União Europeia (TUE), artigos 234.º, 244.º a 250.º, 290.º e 291.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE)*

*Identificar o que se entende por processo legislativo ordinário.*

*Destacar que, desde logo, a Comissão é responsável pela apresentação de propostas no âmbito deste processo e explicitar as consequências e enquadramento desse poder.*

*Explicar o processo de adoção conjunta de regulamentos, diretivas ou decisões pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho (ver o artigo 294.º do TFUE).*

2. Descreva o funcionamento, função, regime e limites da ação de anulação.

*Incluir o recurso de anulação no elenco mais vasto dos recursos que podem ser interpostos perante o Tribunal de Justiça da União Europeia.*

*Caracterizar o recurso de anulação como um procedimento jurisdicional interposto perante o Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) que permite fiscalizar a legalidade dos actos adoptados pelas instituições, os órgãos ou os organismos europeus. Elencar os requerentes: o recurso de anulação pode ser interposto pelas instituições europeias ou por particulares em condições específicas (quais).*

*Artigo 271.º do Tratado sobre o Funcionamento da EU, 263.º TFUE.*

*Elencar os quatro fundamentos de anulação: por incompetência; por violação de formalidades essenciais; por violação dos Tratados ou de qualquer norma jurídica relativa à sua aplicação; por desvio de poder.*

3. Pode um Estado-membro ser sancionado por desrespeito a direitos fundamentais? Justifique.

*A UE não dispõe de um mecanismo que garanta uma proteção eficaz dos direitos fundamentais nos Estados-Membros. O único procedimento contra um país que não respeita estes direitos fundamentais é o mencionado no artigo 7º do TUE. Segundo ele, mediante proposta fundamentada de um terço dos Estados membros, do Parlamento Europeu ou da Comissão Europeia, o Conselho pode verificar a*

*existência de risco de violação grave por um Estado membro dos valores previstos no art. 2º do TUE. Neste caso, antes de agir, o Conselho ouve o Estado-Membro em questão e poderia fazer recomendações. Caso as recomendações não sejam seguidas e o país em questão não adote as medidas sugeridas, o Conselho poderá decidir suspender alguns dos direitos concedidos a esse país específico, como o direito de votar no próprio Conselho.*

*Este procedimento, no entanto, nunca foi aplicado.*

*Citar casos Polónia e Hungria.*

4. Explique, sucintamente, a sustentação conceptual que deu origem à formulação da doutrina do efeito direto.

*O efeito direto como princípio do direito da UE. Descrição do seu conteúdo: Permite aos indivíduos invocar imediatamente uma disposição europeia perante o tribunal nacional ou europeu.*

*As três situações necessárias para estabelecer o efeito direto do direito primário da UE. Estes são os seguintes: a disposição deve ser suficientemente clara e precisa; deve ser incondicional e não depender de qualquer outra disposição legal; deve conferir um direito específico sobre o qual um cidadão pode basear uma reivindicação.*

*A justificação para atribuir efeito direto às diretivas era garantir o "efeito útil" da legislação da UE.*

*Dado que o direito da UE era uma nova ordem jurídica transnacional capaz de conferir direitos aos particulares, foi desenvolvida uma interpretação do artigo 249.º do Tratado da União Europeia (actual artigo 288.º TFUE), que realçou o resultado vinculativo a ser alcançado pelas directivas, e não, como prevê a letra do artigo 288.º TFUE, deixando «às autoridades nacionais a escolha da forma e dos métodos».*

## II

Em 1963, em *Van Gend & Loos*, o Tribunal de Justiça da União Europeia escreveu num acórdão: “a Comunidade constitui uma nova ordem jurídica de direito internacional, a favor da qual os Estados limitaram, ainda que em domínios restritos, os seus direitos soberanos, e cujos sujeitos são não só os Estados-membros, mas também os seus nacionais”.

Pergunta-se:

1. Quais os dois grandes princípios do Direito da União Europeia que foram afirmados e construídos com base nesta ideia então revolucionária.
2. Concorde com a justificação construída pelo TJUE neste acórdão e nos que se lhe seguiram para aqueles princípios?
3. Identifique e explique o funcionamento do mecanismo processual que deu ao TJUE a possibilidade de fornecer este esclarecimento.
4. Se hoje o Supremo Tribunal de Justiça tivesse uma dúvida semelhante a esta do tribunal holandês do início dos anos 60, poderia ou estaria obrigado a pedir esclarecimentos ao TJUE?

Cada pergunta do primeiro grupo vale 2,5. O segundo grupo 8 e os restantes 2 recompensarão a qualidade da escrita e exposição.

*1 – Identificar o princípio do primado e da aplicabilidade directa.*

*Problematizar se o Acórdão Van Gend en Loos constitui um avanço para uma prática constitucional no direito europeu ou foi apenas o desenho das consequências jurídicas lógicas da jurisprudência anterior e dos Tratados de Roma?*

*O Acórdão Van Gend en Loos representou uma verdadeira revolução no direito europeu. Impulsionado pelo serviço jurídico da Comissão Europeia, o Tribunal de Justiça Europeu (TJCE) deu um passo decisivo para resolver dois grandes problemas do direito público internacional, nomeadamente a falta de aplicação uniforme da lei europeia pelos tribunais nacionais nos seis países membros e a falta de primazia concedida ao direito internacional em vários Estados membros.*

*O julgamento foi baseado numa nova compreensão teleológica e constitucional dos Tratados de Roma.*

*Relacionar com o segundo passo introduzindo a primado no Acórdão Costa v. E.N.E.L.*

*2 – Problematizar, em termos pessoais, a validade e limites do primado, suas consequências jurídicas e significado para a problemática mais ampla da natureza e direcção do projeto da União Europeia. Citar enquadramento constitucional português.*

*3 - Artigo 267.º TFUE. Identificar o reenvio prejudicial como, desde logo, um instrumento de cooperação judiciária pelo qual um juiz nacional e o juiz comunitário são chamados, no âmbito das competências próprias, a contribuir para uma decisão que assegure a aplicação uniforme do Direito Comunitário no conjunto dos estados membros. Inexistência de uma relação hierárquica de supra-infra ordenação.*

*Explicitar que o Tribunal de Justiça da União Europeia é competente para decidir, a título prejudicial: a) Sobre a interpretação dos Tratados; b) Sobre a validade e a interpretação dos actos adoptados pelas instituições, os órgãos ou os organismos da União.*

*4 - Obrigação de reenvio e teoria do acto claro.*